

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011532-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Requerente: **Terezinha de Fatima Monte**

Requerido: Gessica Savio Perea

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está lastreada na nota promissória encartada à fl. 9.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 736, caput, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a embargante alegando ter efetuado diversas compras no estabelecimento comercial da embargada, mas que já quitou todos os débitos delas decorrentes, sendo improcedente a presente demanda em relação ao seu objeto.

Alega, outrossim, falta de legitimidade ativa, pois, a nota promissória em questão teria sido emitida em favor da pessoa jurídica da autora, não podendo ela (pessoa jurídica) ser admitida como demandante perante o Juizado Especial Cível em razão do impedimento delineado no artigo 8º da Lei 9.099/95.

A documentação encartada às fls. 35/36, dão conta de que a embargada é, de fato, microempresária, possuindo firma em seu nome individual.

Respeitadas, no entanto, as razões da embargante, é imperioso esclarecer que em nosso sistema jurídico a firma individual não é considerada como entidade personificada distinta da pessoa natural do comerciante, não se investindo este, portanto, de dupla personalidade, uma civil e outra comercial.

Assimile-se o conceito de que firma ou razão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

individual não é pessoa jurídica, senão apenas o nome sob o qual comerciante individual exerce o comércio e, por conseguinte, também sua assinatura - E, se é o nome sob o qual comercia, é o em que deve, em demanda relativa a atos de comércio, ser citado. (Apelação Cível n. 201.523-4/7 - Atibaia - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cezar Peluso - 05.02.02 - V.U.).

Porém, o comerciante em nome individual deve ser aceito como autor de causas perante os Juizados Especiais somente quando de modesta expressão econômico-financeira, sob pena de desvirtuamento do sistema. Com efeito, a própria Lei n° 9.099/95, artigo 9°, § 4°, identifica a firma individual ao lado da pessoa jurídica, dando-lhes tratamento similar, quando no polo passivo da relação processual, permitindo a conclusão de que no polo ativo devem ter igual tratamento. Nessa circunstância, pessoa jurídica e firma individual somente são admitidos como autores nos Juizados Especiais Cíveis quando se tratem de microempresas (artigo 38 da Lei 9.841/99).

Superada essa questão, em relação ao débito discutido anoto que a embargante não amealhou uma única prova sequer que conferisse verossimilhança às suas alegações, conforme lhe competia nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, o título executivo não padece de qualquer vício que modifique a sua natureza ou impeça que seja exigido o seu pagamento, sendo incontroversa a sua emissão.

O quadro delineado revela que a explicação da embargante permaneceu isolada e não se contrapõe de forma suficiente à nota promissória apresentada pela embargada, a qual conserva os atributos que lhe são inerentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução cabendo ao exequente a indicação de bens para a garantia da dívida, observando-se no que couber a certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 52.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA